



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04613/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO**, Sr. **EDMILSON GOMES DE SOUZA**, **exercício de 2014**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2014 do Sr. Edmilson Gomes de Souza e da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito. Aplicação de multas. Assinação de prazo. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado. Alertas. Recomendações. **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas.*

***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Conhecimento do Recurso. **Provimento parcial** a fim de excluir do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil; retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório; redução do débito imputado quanto às despesas não comprovadas com INSS tidas como pagas; d) exclusão da irregularidade, no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, com recomendação, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC 0070/2018.*

ACÓRDÃO APL – TC -00460/19

1. RELATÓRIO

- 1.01. Em **09.05.2018**, este **Tribunal de Contas** examinou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2014**, da **Prefeitura Municipal de CACIMBA DE DENTRO** de responsabilidade do Prefeito **EDMILSON GOMES DE SOUSA**, e emitiu o **PARECER PPL TC 00070/18** **CONTRÁRIO** à aprovação das contas e prolatou o **ACÓRDÃO TC APL TC 00239/18** para:
- 1.01.1.** JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2014 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa.
- 1.01.2.** Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.01.3.** IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no total de R\$ 713.458,94, o equivalente 14.897,87 UFR/PB, sendo R\$ 262.180,83 (5.474,65 UFR/PB), por despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, sem apresentação de comprovação dos serviços tidos como prestados por cada credor; R\$ 451.278,11 (9.423,22 UFR/PB), por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro.
- 1.01.4.** APLICAR MULTA ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 177,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 1.01.5.** JULGAR IRREGULAR as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014.
- 1.01.6.** APLICAR MULTA a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
- 1.01.7.** ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 1.01.8.** REMETER CÓPIA DOS AUTOS à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
- 1.01.9.** DETERMINAR À AUDITORIA para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017.
- 1.01.10.** ALERTAR AOS GESTORES no sentido de: • Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. • Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.
- 1.02. A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE-PB** de **02.08.2018** e, em **23.08.2018**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da decisão do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.03. A **Auditoria** analisou o **Recurso de Reconsideração**, tendo emitido o relatório de fls. 11047/11072, nos seguintes termos:
- 1.03.1** Retificado para R\$ 195.942,00 o valor de ausência de documentos comprobatórios de serviços com assessoria tidos como realizados, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 e para R\$ 1.815.079,40 o total das despesas não licitadas, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- 1.03.2** Sanada a irregularidade referente à ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de R\$ 148.682,00.
- 1.03.3** Inalteradas as demais irregularidades, a saber: Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 1.504.623,10; Ausência de documentos comprobatórios de despesas com INSS, tidas como pagas, no total de R\$ 451.278,11, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; Não recolhimento e não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 686.261,60, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 1.04. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o **Parecer 0024/19**, da lavra da Procuradora – Geral, Luciano Andrade Farias, pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, com a exclusão do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de R\$ 148.682,00, pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para R\$ 1.815.079,40, e com a redução do débito imputado para R\$ 195.942,00, no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, sem apresentação de comprovação dos serviços tidos como prestados por cada credor, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC 0070/2018.
- 1.05. Em **07.06.2019**, foi protocolada neste Tribunal petição (Doc. 40770/19), acatada pelo **Relator** como **complemento de instrução** do **Recurso de Reconsideração** sobre itens específicos, devolvendo os autos a **Auditoria** para exame dos argumentos do interessado.
- 1.06. A **Auditoria** se pronunciou no relatório de fls. 11103/11112, acatando parcialmente as justificativas, mantendo as irregularidades, quais sejam: **a)** Ausência de documentos comprobatórios de serviços com assessoria tidos como realizados, no montante de R\$ 132.342,00, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; **b)** Ausência de documentos comprobatórios de despesas com INSS, tidas como pagas, no total de R\$ 451.278,11, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; **c)** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações (item 6.0.1 do relatório inicial, fl. 944).
- 1.07. Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que emitiu novo **Parecer nº 1202/19**, observando quanto a:
- 1.07.1.** Comprovação de serviços de assessoria - a documentação apresentada está condizente com os históricos dos empenhos. Havendo, portanto, indícios de prova material com potencial de atestar alguma prestação de serviços por parte dos credores questionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todavia, reconhece que nem todos os documentos fazem prova incontestável da prestação de serviços demandada, mas levando-se em consideração outros documentos que ampararam conclusão no sentido da comprovação dos serviços, entendeu que a mesma solução pode ser dada nos casos remanescentes. Concluiu o Parquet, pela exclusão deste fato do rol de irregularidades, com acréscimo de recomendações no sentido de que a atual gestão comprove de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados.

- 1.07.2.** Ao final, o Ministério Público de Contas retificou o Parecer Ministerial pretérito a fim de excluir o débito imputado por ausência de documentos comprobatórios de despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos e reduzir a imputação de débito por ausência de documentos comprobatórios de despesas com contribuições previdenciárias ao RGPS para R\$ 445.353,57. No mais, reiterou a conclusão do Parecer anterior.

1.08. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

2. VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** quanto às **despesas sem comprovação** com a **Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos** e das **despesas não comprovadas** com **INSS** constante no **Parecer nº 1202/19**, bem com quanto às **retificações** constante no **Parecer 0024/19**, no tocante a **exclusão** do rol das **irregularidades** a **ausência** nos autos do procedimento de **inexigibilidade** para contratação de **assessoria jurídica e contábil**, no total de **R\$148.682,00** e pela **retificação** do valor das **despesas sem procedimento licitatório** para **R\$ 1.815.079,40**.

Quanto às **despesas** com **INSS** tidas como pagas e não comprovadas, no total de **R\$451.278,11**, por ocasião do **Recurso de Reconsideração** estão comprovadas as despesas de fls. 4424/4425 no total de **R\$ 7.883,34**. Além disso, também fica acatada a documentação de fls.4436/4450 no total de **R\$ 139.066,06**, referente a empréstimos consignados contabilizados erroneamente como de **INSS** (fls. 4418/4425). Os demais documentos anexados não comprovam o pagamento de **INSS**, mas tão somente a transferência de valores entre contas bancárias. Feitos estes ajustes, a **despesa não comprovada** com **INSS** passa para **R\$ 304.328,71**, conforme demonstrado:

Despesa com INSS 2014 tida com paga	PREFEITURA	FMS	TOTAL R\$
A) Despesa Orçamentária com INSS – 319013	1.483.256,14	34.092,77	1.517.348,91
B) Despesa Orçamentária com INSS (Parcelamento)	269.086,34		269.086,34
C) Despesa Extra-Orçamentária registrada como do INSS – Segurados (R\$ 961.880,54) - Despesa comprovada, por ocasião do Recurso de Reconsideração, como de empréstimos consignados e, contabilizada erroneamente como de INSS R\$ 139.066,10 (fls. 4418/4425).	822.814,48		822.814,48
D) Total da Despesa Contabilizada tida como Paga SAGRES e Bal. Financeiro (A+B+C)	2.575.156,96	34.092,77	2.609.249,73
E) Total da despesa efetivamente comprovado pelo extrato bancário do FPM R\$ (fls. 970)			2.037.151,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

F) Despesas consideradas como pagas por ocasião da análise da defesa pela Auditoria (fls. 4342)			259.886,36
G) Despesa comprovada por ocasião do Recurso de Reconsideração (fls. 4418/4425)			7.883,34
H) TOTAL DA DESPESA COMPROVADA (E+F+G)			2.304.921,02
I) TOTAL NÃO COMPROVADO (D-H)			304.328,71

Assim, após a análise do **Recurso de Reconsideração** e de sua complementação de instrução, o **Relator vota** pelo seu **conhecimento**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no **mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de: **a)** exclusão do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de **R\$148.682,00**; **b)** pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para **R\$1.815.079,40**; **c)** redução para **R\$ 304.328,71** o débito imputado quanto às despesas não comprovadas com **INSS** tidas como pagas; **d)** exclusão da irregularidade, no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, com recomendações no sentido de que a atual gestão comprove de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados; **e)** mantendo-se os demais termos do **Acórdão APL TC nº 00239/18** e do **Parecer PPL TC 0070/2018**.

Portanto, as **irregularidades** constantes do **APL TC nº 00239/18**, após o **Recurso de Reconsideração** são:

Gestor Municipal - EDMILSON GOMES DE SOUSA

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.504.623,10, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Ausência de documentos comprobatórios de despesas com INSS, tidas como pagas, no total de R\$ 304.328,71, contrariando o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964.
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 686.261,60, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 686.261,60, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.815.079,40, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- ✓ Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- ✓ Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.
- ✓ Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.958,46 (Precatórios) e R\$ 148.682,00 (Energisa), contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- ✓ Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, haja vista à ausência de descrição no Sagres da especificação do objeto da despesa realizada pela Prefeitura, contrariando o art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE.
- ✓ Ausência de transparência em operação contábil no Balanço Patrimonial da Prefeitura - verificou-se que o Ativo Realizável apresenta valor bastante representativo em relação ao Ativo Total (R\$ 156.970,08), contrariando o Art. 89, da Lei nº 4.320/64 e Resolução CFC nº. 1.185/09 (NBC TG 26).

Gestora do Fundo Municipal de Saúde - ISABELLE SOUSA DOS SANTOS

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 1.659.218,26, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 929.583,64, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- ✓ Não-recolhimento e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 760.698,25, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- ✓ Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 760.698,25, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04613/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. Exclusão do rol das irregularidades a ausência nos autos do procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e contábil, no total de R\$148.682,00; 2. Pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para R\$ 1.815.079,40; 3. Redução para R\$304.328,71 o débito imputado quanto às despesas não comprovadas com INSS; 4. Exclusão da irregularidade no tocante às despesas com a Assessoria Administrativa, Jurídica, de Engenharia, de Licitações e de Projetos, com recomendações no sentido de que a atual gestão comprove de modo mais claro os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de assessoria que vierem a ser contratados; 5. Mantendo-se os demais termos do Acórdão APL TC nº 00239/18 e do Parecer PPL TC 0070/2018.

Portanto o Acórdão nº 00239/18 passa a ter a seguinte conclusão:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2014 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa.*
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- III. IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no total de R\$ 304.328,71 (trezentos e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), o equivalente a 6.072,00 UFR/PB por despesas não comprovadas com o INSS tidas como pagas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município de Cacimba de Dentro.*
- IV. APLICAR MULTA ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 177,49 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.*
- V. JULGAR IRREGULAR as contas da Sra. Isabelle Sousa dos Santos, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2014.*
- VI. APLICAR MULTA a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o equivalente a 73,08 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.*
- VII. ASSINAR O PRAZO de sessenta (60) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle Sousa dos Santos, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.*
- VIII. REMETER cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.*
- IX. DETERMINAR à Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público na PCA 2017.*
- X. ALERTAR aos gestores no sentido de:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.***
- ***Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos exercícios.***
- ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias, correta classificação da despesa e ainda, não realizar despesas sem previa licitação.***

XI. ***RECOMENDAR a atual gestão no sentido de que sejam comprovados de modo mais claro os serviços de assessoria que vierem a ser contratados.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 09 de outubro de 2019.*

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão - Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 11:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL